Parecer Jurídico

Objeto – Representação para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Autoria - Gabriela Chagas Sombra Evangelista.

Relatório

Ingressa a autora com representação requerendo a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com fulcro Na Constituição Federal, art. 58, §3°, Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 14, §2°, com a finalidade de apurar a conduta do vereador Julio Figueiredo Junior por prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, ao imputar falsamente, em sessão plenária e em redes sociais, a prática de crimes eleitorais cometidos por Gabriela Chagas Sombra Evangelista.

Do instrumento, narra que em 15.04.2025, durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Quadra, teria o vereador Julio utilizado da tribuna para formular contra a autora, acusações infundadas, caluniosas e politicamente, também, em face da Prefeita Municipal de Quadra, senhora Lheonides de Oliveira Andrade e do vereador Caio Francisco Lobo. A acusação de fraude eleitoral teria acontecido por meio do convênio "Parceria Cidadã", firmado entre Prefeitura e a Justiça Eleitoral – 355ª zona eleitoral, as quais foram reiteradas em sessão do dia 27.05.2025, com a afirmação de "transferência de votos na Prefeitura", com ameaça dizendo "o que é deles está chegando". Narra que a conduta do vereador Julio configura infração político-administrativa prevista no art. 4°, inciso X do Decreto Lei n.°201/67, art. 14, II e §1° da Lei Orgânica Municipal de Quadra, bem como infração eleitoral na forma do art. 326-A do Código Eleitoral e crime do art. 287-A do Código Penal. Aduz que o vereador Julio ultrapassou o limite da imunidade parlamentar, suscitando Inq. 2.016, 3.234 e HC 80.424 do STF. Ao final, requer a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a conduta do vereador Julio Figueiredo Junior.

Acompanha cópia do ofício 101/2025 da Prefeitura Municipal de Quadra, Acordo de Cooperação 02/355/2022 e Ofício TER-SP 1.055/2025 da Justiça Eleitoral que informa:

"Em atenção à sua solicitação e considerando a análise técnica e jurídica realizada por este Tribunal Regional Eleitoral, corroboramos a integral legalidade e regularidade do referido acordo de cooperação.

...
Por fim, salientamos que não há evidências de que a servidora designada para atuar no programa tenha descumprido os requisitos previstos no acordo de cooperação, como, por exemplo, a exigência de não filiação partidária e a conduta respeitosa no atendimento.

Diante do exposto, este Tribunal Regional Eleitoral reitera a transparência e a legalidade do acordo de cooperação celebrado entre o juízo da 355ª Zona Eleitoral e essa Prefeitura, esclarecendo que sua finalidade é estritamente de colaboração institucional para fins administrativos e de suporte logístico, sem qualquer intenção ou possibilidade de manipulação de processos eleitorais ou aliciamento de eleitoras e eleitores."

Passo a manifestar.

Fundamentação

A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito prevista na Constituição Federal, art. 58, §3°, depende de 03 (três) requisitos imprescindíveis que são: requerimento de 1/3 de membros da respectiva casa legislativa, fato determinado e prazo certo.

Neste sentido, uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

> "**Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.** Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho 'só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e', constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo" (STF - ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 01º/08/2006). *grifei*

> "3. **De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração.** Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em

> 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24." (STF – MS 37.760 MC – rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/04/2021)

Na dicção normativa constitucional extraia-se o indissolúvel prefácio da legitimidade ativa parlamentar em inexorável *numerus clausus* a viabilizar instauração da comissão, portanto não passível de impulso à pessoa não outorgada de mandato parlamentar, pois a CPI é inerente a função legislativa típica.

Constituição Federal

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *grifei*

Assim a previsão legal é taxativa que a instituição de comissão parlamentar de inquérito é oriunda de requerimento daqueles que integram a respectiva Casa Legislativa, tornando-se uma extensão do exercício funcional da instituição parlamentar cuja legitimidade tem como fonte pedido daqueles investidos do mandato outorgado consoante o sistema eleitoral brasileiro.

> "[...] a CPI não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva isolacionista, como entidade autônoma, bastante em si mesma, à livre disposição dos parlamentares, para ser exercida, por exemplo, dentro de certos interesses persecutórios ou mesmo investigativos em geral. **Pelo contrário, trata-se de atribuição**

> **encartada na função legislativa típica, ou seja, que é circunscrita à funcionalidade primária do Parlamento, que é a de legislar**. [...] É que, como comissão do Congresso que é, deve, em sua finalidade, inserir-se nas finalidades da própria entidade na qual se alberga e da qual não passa de uma derivação orgânico-institucional. Daí a ideia de que a CPI não é um fim em si mesma, mas um meio de alcançar o fim maior, o desempenho, pelo Parlamento, da sua função legislativa. (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.239-1.242) *grifei*

Neste sentido, suscito o julgado do Pretório Excelso:

> "O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) -- tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política**: (...). Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 -- RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais." (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22/06/2005).

Inexiste previsão legal na ordem constitucional que confere a instauração de comissão parlamentar mediante provocação de terceira pessoa, física ou jurídica, a deflagar o processo de constituição de atividade investigativa do legislativo na forma da Constituição Federal, art. 58, §3°.

A administração pública deve observância ao princípio da legalidade, como bem explica a doutrina da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) A legalidade, como princípio da Administração, significa que ela está inteiramente subordinada à lei."
> (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.*)

Conclusão

Opino pelo indeferimento da representação para instauração de comissão parlamentar de inquérito, na forma requerida no protocolo n.º218/2025, em razão da ausência de previsão legal (Constituição Federal, art. 58, §3º), pois "A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias"[01]. É o parecer. Quadra, 26 de junho de 2025.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 – STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01/03/2016.